



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 301-12.2016.6.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CARGO-PREFEITO – VICE-PREFEITO VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO CASSADO ABSOLVIDO EM 1º GRAU - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrente: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ

SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA OBJETO E ILICITUDE DA PROVA. MÉRITO. ILICITUDE DOS FATOS. CABÍVEL A CASSAÇÃO DO DIPLOMA. *Preliminares:* 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva e tal matéria confunde-se com o próprio mérito. 2. Ilícitude da prova. Gravação de conversa ambiental sem o conhecimento de um dos interlocutores. Material que não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. Legalidade da Prova. Precedentes do STF e TSE. *Mérito:* 1. Caracterizam abuso do poder econômico os atos praticados com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral, notadamente, na espécie, o oferecimento de dinheiro e cargos em troca de apoio político. 2. A alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva. 3. Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido, qual seja, a lisura do pleito. 4. A prova dos autos demonstra que o candidato a prefeito ora recorrente, com apoio de vereador, durante o período de campanha eleitoral, pediu a candidato da eleição proporcional pela coligação adversária que desistisse de concorrer e passasse a lhe apoiar, oferecendo bens, o que configura notável lesão à normalidade e legitimidade das eleições e indiscutível potencial para influir em seu resultado, sendo cabível a cassação do diploma dos candidatos. *Parecer pelo desprovimento dos recursos eleitorais.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ e SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral pela prática de abuso de poder político, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL no pleito majoritário de Arroio Grande, determinando a cassação do registro da candidatura da chapa majoritária composta por Luis Henrique Pereira da Silva e Ivan Antônio Guevara Lopes e do registro de candidatura do candidato a vereador Sidney Jesus Mattos Bretanha; bem como para declarar a inelegibilidade de Luiz Henrique Pereira da Silva e Sidiney Jesus Mattos Bretanha pelo período de 8 (oito) anos a contar do pleito de 2016 (fls. 181/190).

Em razões de recurso, sustentam os requeridos Luis Henrique e Ivan Antônio a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda na medida em que não praticaram os atos de suposta compra de apoio político a eles imputados. Reiteram os argumentos já expostos em alegações finais, para que seja entendida como ilícita a prova produzida nos autos. Sustentam que não foi analisado, pelo juízo, o pedido de produção de prova técnica, o que ocasionou cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, sustentam que os fatos foram baseados em armação forjada pela oposição e que a desistência de candidatura partiu do próprio candidato Deivi, não tendo havido qualquer abuso de poder para que tal fato ocorresse. Postulam o acolhimento das preliminares para extinguir o feito sem resolução de mérito ou, alternativamente, o reconhecimento das provas produzidas como ilícitas e extinguir-se o feito, mantendo a candidatura dos recorrentes e a elegibilidade do recorrente Luis Henrique.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente Sidney, por sua vez, também reitera os argumentos acerca da ilicitude da prova produzida nos autos na medida em que as gravações que instruíram o feito não contaram com autorização judicial. Argumenta que a Polícia Federal, ao tomar conhecimento dos fatos, deveria ter imediatamente comunicado ao Juiz Eleitoral, o que não ocorreu. Sustenta que toda a prova produzida nos autos deriva da gravação ilegal, motivo pelo qual deve ser desconsiderada. Argumenta que não houve análise do pedido de prova pericial formulado pela Defesa, o que acarreta em cerceamento. Informa a ocorrência de fato novo que contribui para a elucidação dos fatos e postula a oitiva de testemunha. No mérito, sustenta que não houve abuso de poder econômico na medida em que é pessoa de poucas posses, não possuindo meios para tal. Sustenta que somente propôs aliança política ao então candidato Deivi, não oferecendo a ele vantagem de qualquer natureza, tendo partido dele a proposta para desistência da candidatura. Informa que os fatos decorreram de armação forjada pela oposição, que se viu vencida nas urnas. Postula a improcedência da demanda.

O *Parquet* recorrido apresentou contrarrazões. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II - PRELIMINARES

a) Tempestividade

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no DEJERS em 24/11/2016, fl.191 vº. Os recursos foram interpostos nos dias 24/11/2016 e 26/11/2016 (fls.196 e 217). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Ilegitimidade passiva

Não merece guarida a preliminar suscitada pelos recorridos quanto à a ilegitimidade passiva então candidatos, ora Prefeito e Vice-Prefeito. A matéria, no entanto, confunde-se com o mérito e lá deverá ser analisada.

c) Ilícitude da prova

Os recorridos suscitam a ilicitude da prova consistente em uma gravação de áudio acostada aos autos, elemento probatório referido nas razões recursais à guisa de fundamentação, embora não constitua o único elemento probatório a lhes dar suporte.

Com a devida vênia, o argumento não merece ser acolhido. A questão agitada em sede preliminar não é nova nos autos, já tendo sido adequadamente afastada pelo douto magistrado eleitoral, na sentença:

Sustenta a defesa dos representados a ilicitude das gravações clandestinas realizadas pelo candidato a vereador da chapa oposta Deivi Moraes de Oliveira. Afirmam os contestantes que as gravações foram feitas sem autorização judicial e sem o consentimento dos representados Luis Henrique Pereira da Silva e Sidney Jesus Bretanha. Alega que admitir como prova as gravações clandestinas realizadas constituiria ofensa ao direito fundamental da privacidade dos representados.

Cumprir analisar desde já o aproveitamento de gravações clandestinas realizadas pelo candidato a vereador Deivi Moraes de Oliveira acostadas como provas.

Conforme jurisprudência pacífica do STF a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores mesmo sem o conhecimento do outro é lícita desde que não haja expectativa de intimidade ou mesmo exigência legal de autorização prévia. Neste sentido:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (RE 583937 QO- RG / RJ - RIO DE JANEIRO, REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 19/11/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 560223 AgR/ SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Ministro JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 12/04/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ressalta-se também que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de ser ilícita a gravação ambiental realizada de forma clandestina quando em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade, o que não se enquadra na presente hipótese.

Conforme REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 253 - Buriti/MA "(...)4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2012 se consolidou no sentido de ser ilícita a gravação ambiental realizada de forma clandestina, sem autorização judicial, em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade.(...)"

As gravações ora impugnadas foram realizadas parte na academia onde um dos interlocutores trabalhava, parte em via pública e parte no interior do veículo do Sr. Sydnei.

Não sendo hipótese em que se exige autorização judicial para a gravação e não se verificando também qualquer violação a proteção à privacidade, direito fundamental estabelecido na Constituição Federal, rejeito a preliminar arguida.

Ademais, é de se destacar que a vedação prevista no art. 5º XII da CRFB visa proteger a dignidade da pessoa humana não podendo servir de obstáculo nem prevalecer sobre o interesse público na apuração e punição de eventual conduta ilícita praticada por agentes políticos.

No mesmo sentido foi o seguinte julgado do STF tratando especificamente de gravação telefônica por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. **gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Precedentes. ordem denegada.** (...) 2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. **O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada “gravação telefônica” ou “gravação clandestina”. Entendimento do STF no sentido da licitude da prova,** desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. Ordem denegada. (HC 91613, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Portanto, estando pacificado pelo Órgão de Cúpula do Poder Judiciário a admissibilidade dessa prova, não há que se falar em ilicitude da gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.” (Grifos no original)

A propósito, veja-se o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Prefeito eleito. Cassação. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de dinheiro em troca de voto dias antes das eleições. Acórdão baseado em depoimentos de pessoas suspeitas (art. 405, § 3o, inc. IV, do Código de Processo Civil), e também em gravação ambiental. Possibilidade (art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil). Princípio da persuasão racional (art. 131 do Código de Processo Civil). Provas consistentes.

- 1. Admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.***
- 2. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão agravada, assim como a mera reiteração das razões do recurso especial, inviabilizam o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).*
- 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 76984, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/04/2011, Página 76)
(Grifou-se)

No mesmo eixo, o recente aresto dessa Eg. Corte Regional:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária.

Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.

Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidenciação clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança.

Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral.

Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 42918, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 19/11/2012, Página 2)

(Grifou-se)

O argumento da prova ilícita é rechaçado pela jurisprudência do TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 190-90, Acórdão de 10/05/2016, DJE de 21/06/2016 e Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 542-84, Acórdão de 29/03/2016, DJE de 25/04/2016, ambos da Relatora Min. Luciana Lóssio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação. Logo, não se amolda à disposição constitucional que exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de repercussão geral, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem:

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita. Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal. À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se, o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, caput; 5º, caput e II, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, as gravações servem à comprovação da prática de captação ilícita de apoio político e abuso de poder, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Daí se verifica a adequação das gravações. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Assim, não pairando qualquer dúvida sobre a legalidade da prova juntada aos autos, correta a sentença ao rechaçar a preliminar arguida pelos representados. Aliás, no que tange a eventual periciamento na prova produzida faço meus os argumentos constantes das contrarrazões:

Quanto à produção de prova pericial, verifica-se que a defesa formulou tal pretensão nas fls. 73/83 sob o argumento de que os áudios eram forjados e careciam de autenticidade.

O pedido não foi reiterado por ocasião da audiência de instrução. Inclusive, na oportunidade, a palavra foi passada a defesa, antes do encerramento da instrução do feito, oportunidade em que, *“pelos réus nada foi requerido”* (fl. 144).

No silêncio da defesa acerca de outros requerimentos, precluiu-se aí oportunidade de produção de outras provas, inclusive a pericial. Aliás, ao manifestar-se a defesa expressamente que não possui outros requerimentos, ao final da instrução, presume-se que desistiu da produção de outras provas. Se assim não fosse, não teria concordado com o encerramento da instrução.

Ademais, exceto as alegações da defesa, não há nada nos autos a indicar que os áudios sejam forjados ou adulterados. A própria defesa, quando requer a produção da prova, refere a existência de adulteração de forma genérica, não indicando de forma concreta no que consiste a adulteração, tampouco apontando os trechos que reputa como forjados.

Em sendo a tese de adulteração dos áudios argumento da defesa, a ela caberia a prova nesse sentido, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, motivo pelo qual devem ser tidos por verdadeiros os áudios que instruem os autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - MÉRITO

No mérito, os recursos não merecem prosperar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou ação de investigação judicial por abuso de poder político objetivando a cassação do registro de candidatura dos candidatos a Prefeito e vice em Arroio Grande. A prova, robusta e consistente, demonstrou claramente a ação ilícita do candidato a Prefeito, LUIZ HENRIQUE, repercutindo diretamente no seu companheiro de chapa, ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ, e também no edil que atuou no mesmo sentido do cometimento do abuso, SIDNEY BRETANHA. A ilegitimidade passiva, apontada pelos recorrentes, deve ser afastada eis que mais do que evidenciado o agir dos candidatos cassados. Os elementos dos autos foram corretamente analisados pela digna Promotora Dra. Cristiane Maria Scholl Levien, cuja brilhante peça de contrarrazões merece ser reproduzida:

No mérito, a prova produzida nos autos confirma a prática do ilícito pelos recorrentes. Para melhor compreensão do ocorrido, cumpre seja relatado, de forma, breve, como os fatos ocorreram.

Nos dias que antecederam o pleito, os representantes ofereceram vantagens econômicas a DEIVI MORAES DE OLIVEIRA, candidato a vereador pela coligação à eleição proporcional “de mãos dadas” (PR/DEM), apoiadora na eleição majoritária da coligação “para o Arroio Grande voltar a crescer” (PDT/PSDB/PR/DEM), a fim de que este desistisse de concorrer, deixando de figurar na urna eletrônica (em havendo tempo) e participando de comícios dos representantes, com isso criando relevante fato político na cidade, capaz de influir de modo indeterminado no eleitorado, que de perto acompanhou os comícios e demais atos de campanha política no pleito recente.

Para isso, LUIS HENRIQUE e SIDNEY BRETANHA passaram a mandar recados de que tinham interesse em conversar com DEIVI através de Marcio Costa, apoiador das campanhas dos representantes e pessoa responsável pela academia em que DEIVI dava aulas de artes marciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi marcado um encontro entre SIDNEY BRETANHA e DEIVI, ocasião em que SIDNEY pediu a DEIVI que desistisse da candidatura em troca de vantagens, entre elas o fornecimento de um tatame, que seria custeado com recursos públicos e oferecido a DEIVI para uso em aulas de artes marciais.

Para aumentar as chances de DEIVI aderir a proposta de desistência da candidatura, Marcio Consta, aliado dos réus, se desfez do tatame que estava em sua academia e que era disponibilizado para as aulas dadas por DEIVI, sua fonte de sustento.

Na primeira conversa gravada por DEIVI consta:

(...)

Deivi Oliveira: - *Mas e aí, o que que isso no caso. O Que, que vocês é queriam comigo no caso?*

Sidney Bretanha: - *Não sei eu tinha interesse em te tirar da campanha e o que, que a gente podia fazer pra te encaixar conosco ali. Um compromisso do prefeito, um compromisso meu, uma ajuda, uma não sei que, que pode viabilizar isso.*

(...)

isso aí?

Sidney Bretanha: - *Tchê eu posso conversa com o prefeito na possibilidade de conseguir alguma coisa de vaga, alguma coisa no projeto, alguma ajuda financeira que possa ta precisando pra que não posso te deixar totalmente sem chão também.*

Deivi oliveira: - *Sim minha preocupação é essa né.*

Sidney Bretanha: - *É tens que me dizer alguma coisa. Não sei também uma lista (incompreensível) e eu te digo isso aqui eu tenho, isso aqui eu não tenho, isso aqui dá, isso aqui não dá. E uma coisa muito tua, tu pode chegar e dizer não quero mais também, nessa situação não quero ser candidato, problema meu pessoal, (incompreensível) de fazer isso.*

Deivi Oliveira: - *Mas e o prefeito se ele já sabe que eu to fazendo campanha pro lado e ai como seria? Será que seria amparado mesmo? E ai tem a tua palavra, mas e a do prefeito?*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sidney Bretanha: - *Mas ai a gente senta com Henrique antes de tu fazes isso, se tu disser que ta disposto a fazer, a abandonar a candidatura né. A gente vê alguma coisa pra te ampara e eu sento com Henrique antes de fazer isso, converso com ele, conversamos junto. Tu sabe muito bem*

Deivi Oliveira: - *Pra não fica só na palavra*

Sidney Bretanha: - *Eu não sou prefeito, prefeito é ele. Hehe*

Deivi Oliveira: - *É o que eu to te dizendo*

Sidney Bretanha: - *Claro que sim, não mas claro que sim, isso é tranquilo*

Deivi oliveira: - *E depois caso eu fizesse alguma coisa, vou ficar com o filme bem queimado também né*

Sidney Bretanha: - *claro que sim, é ele vai ter que te dar uma garantia*

Deivi oliveira: - *Uma garantia né*

Sidney Bretanha: - *Vai ter que ser*

Deivi oliveira: - *É vai ter que dar uma garantia, porque o cara se atira assim de corpo e alma é difícil*

Sidney Bretanha: - *Não não*

Deivi Oliveira: - *hahahaha*

Sidney Bretanha: *Não, mas tu daria um gás interessante pra ele também né, mas eu acredito que ele tem interesse. Tu que conversas com ele antes? Quê pensas antes, o que que tu que fazes? Eu não posso te atira na parede também mas, tu sabe que a eleição estamos a noventa horas antes de abrir a urna. Hehe Não posso demorar muito senão não acontece nada.*

Deivi Oliveira: - *Pois é, o que, que nós podia fazes?*

Sidney Bretanha: - *Ah tu que tem que avaliar né Deivid*

Deivi oliveira: - *Sim*

Sidney Bretanha: - *Interesse eu tenho, duvido muito que o Henrique não tenha também*

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a gravação, DEIVI compareceu com Ronaldo Cardoso e Marcos Vinícius Alves da Fonseca na Delegacia de Polícia Federal de Jaguarão, onde registrou o fato e foi orientado fazer nova gravação, desta vez de conversa com o então candidato a Prefeito LUIS HENRIQUE.

DEIVI continuou como candidato e seguiu sendo assediado através de ligações telefônicas por Marcio Costa e por SIDNEI BRETANHA. Nessas conversas era lembrado de que se aceitasse a proposta e desistisse de concorrer teria condições de continuar a dar aulas de artes marciais, com o uso de novo tatame que seria dado como pagamento, custeado com verbas do Fundo Municipal de Esporte.

Foi, então, marcado outro encontro entre SIDNEY BRETANHA e DEIVI, em que este compareceu portando um gravador oculto no bolso da camisa, para o registro da conversa.

DEIVI ingressou no veículo de SIDNEY BRETANHA e este foi mais direto na oferta, prometendo em troca da desistência da candidatura e do apoio, além do tatame, dois meses de pensão para os filhos de DEIVI e um cargo público na administração municipal.

Conforme a segunda conversa gravada:

(...)

Deivi Oliveira: - *Olha eu assim oh, eu primeiro gostaria de sabe, sabe, assim como o senhor já tinha procurado o Márcio aquela primeira vez, ai depois me procuro lá na academia lá, e ai o senhor me procurando hoje assim. Eu quero sabe, porque assim oh, eu na verdade já to apavorado desde ontem porque eles venderam o tatame lá da academia né?*

Sidney Bretanha: - *Hã?*

Deivi Oliveira: - *E isso é o sustento que eu tenho da minha família né.*

Sidney Bretanha: - *Claro*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deivi Oliveira: - *Entendesse? É o sustento que eu tenho. Então eu quero sabe assim oh, é o que que é afinal que vocês querem assim que eu faça ou qual é a proposta de vocês pra mim? Pra mim faze, pra mim i pra esse lado de vocês, pra? Por que assim oh eu agora eu tive aqui na casa da minha ex-mulher e disse pra ela ó é o seguinte: venderam o tatame, eu agora to...*

Sidney Bretanha: - *De quem era o tatame?*

Deivi Oliveira: - *O tatame era do Márcio lá né*

Sidney Bretanha: - *Aham*

Deivi Oliveira: - *Do Márcio e do Rafael, eu acho*

Sidney Bretanha: - *Hã*

Deivi Oliveira: - *Ai disse assim: eu agora vou te que dá uma atrasada ai com a pensão dos guri, porque agora eu sem né, sem condições. To sem o (incompreensível) por causa da academia, mais da uma aguardada ai que eu vo tenta agiliza isso ai, mais eu vo tenta arruma um patrocinador, alguma coisa. Eu quero sabe de vocês, porque assim eu agora é assim eu quero sabê o que que realmente vocês querem di mim, né, pra que eu faça isso.*

Sidney Bretanha: - *Não, a gente, a gente gostaria de te ter na nossa campanha né! A princípio a possibilidade de tu não se mais candidato lá né?, abri mão da candidatura e apoia o Henrique e a mim né, mas tem que sabe o que que eu posso. O que que tu precisa? O que que custa um tatame? Posso te resolve isso ai é muito caro? Barato? Não sei!*

Deivi Oliveira: - *Olha na verdade assim oh*

Sidney Bretanha: - *Não tenho noção! O que eu posso faze pra ti ajuda?*

Deivi Oliveira: - *É assim oh: um tatame ele, ele é caro né. Um tatame. Ele é caro, ele ta ai na base de, olha, nem sei, mas acho que deve ta um valor aí quase uns dois mil reais um tatame.*

Sidney Bretanha: - *Caro!*

Deivi Oliveira: - *É caro um tatame, ele é caro! Só que tem o seguinte. Tem a questão também que eu fiquei sem podê trabalhá agora na academia, né?*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sidney Bretanha: - *Sim.*

Deivi Oliveira: - *Então, no caso, eu não sei o que que vocês querem comigo, eu não sei se (incompreensível).*

Sidney Bretanha: - *Não, a gente te quer conosco, mas tem que vê o que que eu posso, o que nós podemos fazê pra te resolvê. Tu precisava o quê? De algum emprego? Uma vaga? Alguma coisa assim?*

Deivi Oliveira: - *Olha.*

Sidney Bretanha: - *Que te desse alguma renda?*

Deivi Oliveira: - *Sim.*

Sidney Bretanha: - *Até a gente tentá resolvê o tatame.*

Deivi Oliveira: - *Pois é.*

Sidney Bretanha: - *Né? Que eu acho que de repente...*

Deivi Oliveira: - *Mas aí, sim, mas...*

Sidney Bretanha: - *Periga o tatame até consegui tirá pela Prefeitura no fundo de Esporte e eu conseguir comprá.*

Deivi Oliveira: - *Ta, mas e, mas acontece que aí tu, ai sim, mas acontece que eu sei que tu tá me falando isso, mas e o Prefeito?*

Sidney Bretanha: - *Não, mas a gente conversa com ele.*

Deivi Oliveira: - *A gente conversa com ele?*

Sidney Bretanha: - *Claro! Eu só quero saber se existe a predisposição de tu desistir da (incompreensível).*

Deivi Oliveira: - *Eu quero vê o que que ele tem pa mi oferecê. Eu quero, quero...*

Sidney Bretanha: - *Não, mas ele também, ele vai te dizê a mesma coisa que eu. Ele qué sabê como fazê pra negociá. Ele vai, ele vai te oferecê espaço pra dá aula, pra coisa assim, o que ele pudê fazê. Isso eu tenho certeza, já conversei com ele sobre isso.*

Deivi Oliveira: - *Tá, mas e a questão assim...*

Sidney Bretanha: - *Tá, mas existe a predisposição de tu desistir da candidatura e nos apoiar a partir de hoje?*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deivi Oliveira: - *Olha, se, se, se, se eu conversasse e ele me disser pra mim que, que, que, que, que ele pode me ajudá na questão do valor, né, do, do, do tatame e, porque d'eu te saído lá da academia por causa di não tê (incompreensível) tatame ter perdido o serviço por causa disso, é, eu, eu, eu, aí eu tenho que virá o meu lado e tenho que fazê a minha vida, (incompreensível).*

Sidney Bretanha: - *(incompreensível) o tatame nós já conseguimos resolvê, tu acha? E depois a gente tenta resolvê (incompreensível).*

Deivi Oliveira: - *Mas eu queria tê certeza que, né...*

Sidney Bretanha: - *Não, não te assusta. (Incompreensível) ele tá aqui pertinho, trabalha na (incompreensível).*

Deivi Oliveira: - *Ba, eu to assim, to, ba, to apavorado com isso.*

Sidney Bretanha: - *Não te assusta.*

Deivi Oliveira: - *Tá loco.*

Sidney Bretanha: - *Não te assusta. Adoniran Barbosa disse que (incompreensível). Se nós resolvê o tatame, contamos contigo? Tu abre mão da candidatura e nos apoia?*

Deivi Oliveira: - *(Incompreensível).*

Sidney Bretanha: - *É possível? (Incompreensível). Nós te queremos, nós queremos te anunciá lá, no palanque lá. (Incompreensível).*

Deivi Oliveira: - *Sim, eu sei. Vocês querem que eu teje no palanque junto a vocês, eu sei.*

Sidney Bretanha: - *Não, é. Tá conosco (incompreensível).*

Deivi Oliveira: - *Eu sei, mas acontece que só assim ó, é, eu quero sabê assim, se vocês só querem me ajudá no tatame ou vocês vão me remunerá pra isso. Eu quero sabê é isso aí.*

Sidney Bretanha: - *O que que tu, mas o que que tu precisa? Da remuneração e o tatame. (Incompreensível).*

Deivi Oliveira: - *Na verdade, agora eu to, to, to, to assim, eu não sei. Por isso que eu digo: O que que vocês querem realmente me oferecer?*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sidney Bretanha: - *Não, mas véio, tu que tem que dizer, meu velho. Tu é que tem que saber assim o que que tu precisa. A gente quer ver se é viável ou se não é. Eu quero, nós queremos te ajudá. O tatame eu acho que eu consigo tirá pela Prefeitura, provavelmente. Alguma ajuda financeira, aí eu não sei, tem que vê o que é que cabe no nosso bolso também, né. Eu posso te resolver aí, alguma coisa eu consigo te ajudar. Que que tu paga de pensão aí?*

D – *Eu pago R\$ 260,00.*

S – *R\$ 260,00 eu consigo te segurar aí uns dois meses, eu consigo te ajudar nisso aí.*

D – *tá, mas eu precisava que tu ligasse então com o Prefeito e falasse com o Prefeito e dissesse que as minhas condições são essas.*

S - *Então vamos conversar junto com ele, vâmo conversa junto, só que eu não to conseguindo falar com ele. Ele tá aqui pertinho (incompreensível).*

(...)

HENRIQUE ENTRA NO CARRO

D – *como é que tá seu Henrique, tudo bem?*

H – *bem, tudo tranquilo? E aí, o que que houve?*

D – *as coisas, né, tão complicada aí mais, como eu disse pro senhor Sidiney, eu quero saber qual é assim, porque lá na academia que eu fazia aula lá venderam o tatame, né*

H – *humm*

D – *então é onde o senhor sabe que eu tiro o sustento da minha família*

H - *academia que era do..*

D – *do Márcio lá*

H – *do Márcio*

D – *e, então daí venderam o tatame e eu fiquei sem te onde fazer aula, né. Não tem onde fazer aula e o pessoal não vai treinar no chão, se machucar, né*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

H – *hum*

D – *e eu também tenho que pagar pensão, então, então, fica tudo muito difícil, e aí o seguinte, eu agora fiquei sem serviço e eu quero saber qual é assim, porque o senhor sabe que sai de um lado e já passar pro outro assim é um compromisso grande, aí eu queria saber do senhor se o senhor vai afirmar que vai, né*

H – *tché, as parcerias a gente sempre fez, a gente sabendo do teu posicionamento a gente sempre abriu as portas. Tu lembra quando tu teve lá com o Casca*

D – *sim, quando eu fui pro mundial*

H – *tu foi pro mundial representar, nunca teve problema. O que eu tenho prá te dizer é que conosco tu não vai ter problema, só tem um negócio, eu venho dizendo isso pro Sidiney e prá todo mundo: eu não corro mais risco, eu to com a eleição na mão, to com a eleição ganha.*

D – *sim*

H – *só tenho que trabalha até o dia da eleição*

D – *sim*

H – *eu posso dizer isso com garantia porque eu tenho pesquisa, tá, e eu vejo o desespero deles. Então eu to com a eleição na mão. Eu não vô botar minha eleição fora por qualquer bobagem cometida de comprometimentos que possam a me prejudicar. O que eu posso te dizer é o seguinte assim Deivi, tu pode ter certeza que se tu ficar conosco tu vai ter o teu retorno. É isso que eu tenho prá te dizer.*

D – *tá, mas o retorno seria em quê?*

H – *o teu retorno seria na tua necessidade, na tua necessidade, na hora que tu precisar. Né, na hora que tu precisar, na tua necessidade, não vô te falar.. esse celular, eu não gosto de celular.*

D – *tá desligado, eu desliguei ele, não eu desliguei ele*

H – *nós passamos por uma experiência (incompreensível)*

D – *não, eu desliguei*

H – *eu não vo botar uma eleição fora, tu me entende, por uma coisa que não... mas tu pode ter certeza que a gente vai fazer o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que tu quer. Eu te dou a minha palavra.

D – sim, ah tá, e a respeito então daquela remuneração, aquelas coisa assim tudo vocês

H – com relação o que que é que tu me falou Sidiney?

S – Não, aquela questão tua, pessoal, isso aí tu deixa comigo que eu te dou uma força. Eu mesmo te dou uma força. Aí é comigo, não é nem com o prefeito.

D – tá, mas vocês tem que me dar esse tempo agora de tarde deu resolver isso aí

S – é que pela orientação que eu tive na, eu não quero te pressionar e já to te pressionando

D – sim.. (incompreensível)

S – pela orientação que eu tive com nosso advogado, pra mim te tirar da urna tem que ser até a primeira hora, teria que ser...

D – tá não, mas isso aí prá mim resolver é rápido

(...)

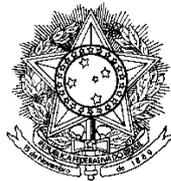
É importante frisar que os fatos acima descritos foram integralmente confirmados pelas testemunhas inquiridas durante a instrução do feito.

Nesse sentido, referiu a testemunha Deivi Moraes de Oliveira que foi candidato a vereador pelo Democratas. Em certa data, estava fazendo aula na academia do Márcio Costa, quando este lhe telefonou e agendou uma conversa. Procurou por Márcio e este lhe disse que Sidney Bretanha queria falar consigo a mando do Henrique, os quais queriam lhe fazer uma proposta para desistir da candidatura pelo Democratas e subir no palanque do 11. Respondeu que não aceitaria a proposta e foi embora. Com o passar dos dias, recebeu outra ligação de Márcio que novamente lhe informou que o Sidney Bretanha queria conversar consigo e que 'tinha coisa boa para eles'. Informou ao Dr. Ronaldo que estava recebendo pressão política dos opositores. Ronaldo perguntou o que estaria ocorrendo, quando se ofereceu para efetuar gravação das propostas que receberia, pois 'não estou na política para ser sujo' e para provar que estava falando a verdade. Usou o próprio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

celular para fazer a gravação. Chegou na academia para trabalhar, quando chegaram no local o Sidney e o Márcio. Sidney lhe cumprimentou e perguntou como estavam as coisas, tendo referido que não tem experiência em política e não sabia o que iria acontecer. Nisso Sidney lhe falou que queria muito que viesse para o lado deles pois era um cara bem conhecido e gente boa e não tem nada a ver com o pessoal do 12, que manipula as pessoas e é corrupto. Estava gravando a conversa no celular que havia deixado dentro da mochila. Perguntou o que queriam com ele, tendo recebido como resposta que Henrique o queria do lado deles, que os apoiassem pois era uma pessoa diferenciada e que queriam que ele subisse no palanque. Sidney lhe informou que, caso tivesse interesse, agendaria uma reunião com Henrique na tarde, para conversarem. Respondeu que pensaria no assunto e saiu do local. Procurou o Dr. Ronaldo e mostrou a gravação, para provar o que estava dizendo sobre a proposta recebida. Ronaldo orientou a deixar prá lá. Estava se preparando para o comício que realizariam na tarde no Bairro Promorar, quando recebeu ligação de Márcio, que perguntava se já tinha decidido. Na mesma oportunidade, Márcio lhe informou que o tatame, que usava para dar aulas, havia sido vendido. Questionou Márcio sobre a venda do tatame, já que não teria mais como dar aulas, e recebeu como resposta 'e aí, já pensaste na proposta?'. Chamou Ronaldo e colocou a ligação no viva voz. Márcio referia que Henrique e Sidney tinham coisas boas para si e que não era para subir no palanque do 12, já naquela noite. Por não ter aceitado a proposta já no primeiro momento, ficou sem ter onde trabalhar pois o tatame que usava para dar aulas foi vendido. Falou para Ronaldo que não sabia o que fazer pois estava sofrendo muita pressão. No outro dia de manhã foram até a Polícia Federal e conversaram com o Delegado, que informou que não tinham condições para vir até Arroio Grande. Recebeu orientação para produzir mais provas sobre os fatos. Enquanto estava na Delegacia de Polícia Federal recebeu outra ligação de Márcio, que lhe informou que Sidney queria falar consigo. Colocou a ligação no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

viva voz e atendeu. Conversou com Sidney na frente dos Policiais Federais. Nesta ligação, Sidney informou que já havia conversado com Henrique e perguntou se poderiam se encontrar às 11h30min, o que restou acordado. Com o conhecimento do Delegado, colocou um gravador e encontrou-se com Sidney no posto de combustíveis existente na frente da borracharia Caetano. Entrou no Fiat tripulado por Sidney e começaram a conversar. Falou para Sidney que estava aborrecido pois haviam tirado o tatame da academia, tendo Sidney dito que estava tudo certo, que já havia conversado com Henrique, e perguntou 'o que tu precisa?'. Respondeu que queria saber o que realmente queriam consigo, tendo Sidney respondido que queriam que abrisse mão da candidatura e passasse a apoiar o 11. Perguntou quem queria isso, se era o Sidney ou o Prefeito, tendo recebido como resposta que o Prefeito já havia garantido tudo, que era só acertarem o que queria. Respondeu que queria ouvir isso do Prefeito. Sidney perguntou o que precisava, tendo respondido que um tatame custava cerca de R\$ 2.000,00. Sidney respondeu que o tatame conseguiriam pelo fundo da Prefeitura. Sidney perguntou 'e o que mais', tendo respondido que tem pensão alimentícia dos filios para pagar, tendo Sidney dito que poderia pagar dois meses de pensão adiantados. Perguntou de novo 'tá, e o Prefeito', tendo Sidney respondido 'o Prefeito está aqui pertinho, vamos ali conversar com ele, daí tu já acerta tudo direitinho'. Concordou e foram até as proximidades do Mascate, onde estava o Prefeito. Sidney desceu do carro e falou com o Prefeito. Desembarcou do carro e sentou no banco de trás, quando Henrique e Sidney entraram no veículo. Henrique perguntou como estavam as coisas, e lhe falou que estava com a eleição ganha e que não iria fazer qualquer bobagem. Henrique estava com medo do celular. Mostrou o aparelho e informou que estava desligado. Falou para Henrique que tinha ficado sem serviço e que não tinha como se sustentar. Henrique perguntou o que havia conversado com Sidney, tendo respondido que 'isso e aquilo', tendo Henrique dito que 'o que está acertado está acertado, o que tu precisar nós vamos te dar. Tu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é uma pessoa boa, eu sou um homem de caráter, e nós queremos uma pessoa boa do nosso lado, e as necessidades que tu precisa eu vou suprir'. Os réus queriam que renunciasse à candidatura e subisse no palanque com eles, e não subisse no palanque do 12 no Bairro Promorar, de onde é natural. Henrique e Sidney lhe ofereceram um tatame, dois meses de pensão alimentícia e serviço na secretaria de desporto e turismo. Márcio Costa é simpatizante do 11. No primeiro áudio aparece uma terceira pessoa, além de si e do Sidney, que é Márcio. Márcio só participou da conversa no final, quando achou que já havia entrado em acordo com Sidney. Achava que poderia ter bastante votos pois é bem conhecido na comunidade onde vive. Henrique lhe fez propostas quando viu que o celular estava desligado. A primeira conversa ocorreu cerca de uma semana antes do pleito.

Lorizon Fernandes Pedra, Policial Federal, quando inquirido, referiu que atenderam o Sr. Deivi, o Sr. Ronaldo e Marcos Vinícius. Eles referiam que Deivi estava sendo assediado para abandonar a campanha dele e subir ao palanque da chapa oponente. Conversou com os colegas e verificaram que não existia a possibilidade de fazerem flagrante pois não tinham o aparato tecnológico para tal. Os Delegados concordaram com esta decisão e foi sugerido que levassem um gravador para gravarem as conversas. Referiram que fariam um relatório das gravações e encaminhariam para a Justiça Eleitoral. Na primeira hora da tarde os três retornaram e mostraram a gravação. Enquanto faziam o atendimento tocou o telefone celular de Deivi, que colocou a ligação no viva-voz. Ouviram tentativa de assédio para que Deivi desistisse da candidatura, tendo este respondido que não. Ao que se recorda, foi oferecido ao Deivi um tatame e dinheiro. Quem fazia contato com Deivi era Sidney e, ao que se recorda do áudio, o Prefeito ratificou a proposta de Sidney. Os proponentes foram indicados por Deivi e pelos demais denunciante. Os fatos ocorreram na DPF no dia 29/09. Todos os documentos foram entregues ao Juiz Eleitoral. Nas gravações não havia qualquer referência ao Vice-prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Márcio Eugênio Alves Costa, quando inquirido, referiu que sua esposa possui uma academia, onde Deivi trabalhava em espaço cedido. No local havia um tatame e foi retirado do local por outra professora, que passaria a usá-lo. Propôs ao Deivi comprarem outro tatame, para ele seguir com as aulas. Sabe que Deivi e Sidney conversaram na academia da sua esposa, porém não participou da conversa. Estava no lado de fora e somente entrou quando a conversa havia acabado. Não sabe o que eles haviam conversado. Deivi estará estressado com a campanha e não estava mais atendendo direito a academia. Ele falava que estava arrependido de ser candidato. Como tem contato com Sidney, este lhe disse que Deivi era um cara bom. Outro dia estava conversando com Deivi e este lhe referiu que estava arrependido. Informou que Sidney havia comentado que ele era um cara bom, quando Deivi lhe disse que queria falar com Sidney. Os dois acabaram se encontrando na academia. Lembra que conversou com Sidney e com Deivi, mas não lembra o teor da conversa.

Marcos Vinícius Alves da Fonseca, quando inquirido, referiu que trabalhou na campanha do PDT nas eleições de 2016. Tomou conhecimento dos fatos na noite de quarta feira, pouco antes do comício no Bairro Promorar. Estavam se preparando para o início do evento quando Deivi se aproximou e falou para Ronaldo que estava sendo pressionado e que havia recebido ligação durante o dia, quando foi informado que venderiam o tatame. Foram conversar atrás do caminhão e Deivi referia que usava o tatame para se sustentar. Durante a conversa, Deivi recebeu ligação e informou que era o Márcio. Deivi colocou a ligação no viva-voz e Márcio informou que havia vendido o tatame e que Deivi deveria aceitar a proposta do Henrique. Deivi começou a se lamentar, quando Márcio novamente insistiu que aceitasse a proposta do Henrique que ficaria bem. Márcio fez três vezes a referência que Deivi deveria aceitar a proposta do Henrique. Deivi falou que agora não tinha mais o que fazer, pois tinha ficado sem trabalho. Sabe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que Deivi é pobre. No dia seguinte, junto com Deivi e com Ronaldo, foram até a DPF e, quando saíam do local, Deivi recebeu nova ligação de Márcio, que informava que Henrique queria falar com ele antes do meio dia, que precisavam marcar reunião. Retornaram à DPF e foram orientados a fazer a gravação. Viu que Deivi recebeu pelo menos três ligações. Sabe que, em troca da desistência da candidatura, Deivi receberia um valor em dinheiro para pagar pensão alimentícia e um tatame. Ao que se recorda, no início da gravação o prefeito informa que não queria se comprometer. Após ser informado que o telefone estava desligado, o Prefeito falou que caso ficasse ao seu lado, Deivi teria tudo o que quisesse na hora em que quisesse. Enquanto Deivi se encontrou com Sidney e com o Prefeito, permaneceu no carro com Ronaldo, aguardando. Viu Deivi no carro de Sidney. Ouviu a gravação onde Henrique fala que, caso fique ao seu lado, Deivi teria tudo que quisesse, a hora que quisesse. Emprestou o gravador para Deivi efetuar as gravações. Não presenciou a participação do Vice-prefeito nos fatos. Os fatos tiveram início na quarta-feira antes das eleições. Não sabe se Deivi tinha intenção de abandonar a campanha.

Por fim, Ronaldo Cardozo, quando inquirido, referiu que na última semana da eleição, na quarta-feira, pela manhã, recebeu uma ligação do Deivi e, a pedido dele, foi como ele se encontrar. Deivi lhe referiu, na oportunidade, que vinha sendo assediado por Henrique Sidiney, o que estava sendo intermediado por Márcio, que era esposo da proprietária da academia onde trabalhava. Orientou Deivi a fazer uma gravação, para depois escutarem. Deivi fez uma primeira gravação, onde aparece o candidato Sidney. Mais tarde, recebeu ligação de Deivi e foi com ele se encontrar. Ouviu a gravação e orientou Deivi a deixar por isso e não mais manter contato com os requeridos. Durante a noite, antes do comício que ocorreria no Bairro Promorar, foi novamente procurado por Deivi, que estava bastante preocupado e afirmava que Márcio não parava de lhe telefonar. Convidou Marcos Vinícius e foram para trás do caminhão. Deivi colocou a ligação no viva-voz e ouviram que Márcio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informava que o tatame que Deivi usava para dar aulas havia sido vendido e que ele não poderia mais seguir trabalhando na academia, motivo pelo qual deveria aceitar conversar com os requeridos, que dariam para ele um tatame para dar continuidade ao trabalho. Aí achou que a situação ficou grave, sendo que Márcio inclusive referia que ele sequer deveria falar no comício da noite. Combinaram de encontrarem-se no dia seguinte e irem para a Polícia Federal, onde registraram a ocorrência e, quando estavam retornando para Arroio Grande, Deivi começou a receber novas ligações de Márcio. Voltaram à DPF e, sob orientação dos agentes, Deivi atendeu à ligação e colocou no viva-voz. Márcio insistia para que Deivi conversasse com os candidatos e Deivi, orientado pelos Policiais, agendou encontro com os requeridos. Pediram que os policiais fizessem a gravação, porém estes referiram que não teriam estrutura para tal. Foram orientados a fazer a gravação. Voltaram para Arroio Grande e, munido com um gravador, Deivi encontrou-se com Sidney e Henrique e gravou a conversa. Retornaram à DPF e entregaram a gravação. Na segunda gravação aparece a voz do Prefeito Henrique e de Sidney. Na segunda gravação, Sidney pergunta o que Deivi precisa para abandonar a campanha dele e subir no palanque do Prefeito Henrique. Sidney fala claramente que o tatame seria tirado pela prefeitura, pelo fundo de esporte. Aí Deivi exigiu que o prefeito confirmasse a proposta, tendo Sidney informado que Henrique sabia da proposta e confirmaria. Em seguida, eles chegam ao local onde estava Henrique e este confirma que 'o que precisasse iria ter'. Deivi é uma pessoa pobre e precisa trabalhar para se sustentar. Montaram chapa proporcional entre PR e DEM e identificaram Deivi como uma pessoa com histórico bom para ser candidato e propuseram a ele a candidatura. Tinham a expectativa que Deivi faria uma votação expressiva. Os requeridos tinham a mesma expectativa, o que motivou a proposta. Era candidato na mesma coligação de Deivi. Márcio Costa é cabo eleitoral dos requeridos. A venda do tatame abalou Deivi pois ele se sustentava com o tatame. As propostas feitas por Sidney não eram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possíveis sem a anuência do Prefeito. Sabe que, depois dos fatos, Márcio ligou para o mestre de taekwondo de Deivi para que ele interviesse para que Deivi retirasse das denúncias. Não ouviu o candidato Henrique referir que daria um tatame para Deivi, somente o tendo ouvido falar que 'daria tudo o que ele quisesse'.

Conforme se depreende dos depoimentos e áudios que instruem a presente ação, os representados LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA e IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ, na condição de candidatos eleitos a Prefeito e Vice de Arroio Grande pela coligação Aliança Popular (PP/PSB/PTB), e SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA, candidato eleito a Vereador de Arroio Grande pela coligação Aliança Popular (PP/PSB/PTB), agiram com abuso de poder político e econômico ao oferecerem, por si e por interposta pessoa, vantagens econômicas ao candidato da coligação oposta DEIVI MORAES DE OLIVEIRA, em troca do apoio político e da desistência da candidatura.

As condutas referidas constituem em ato de abuso do poder econômico e político, nos termos do art. 22, *caput*, da LC 64/90, na medida em que não é lícita aos candidatos a prerrogativa de oferecerem dinheiro e cargos a outros candidatos, em troca de desistência de candidaturas e apoio político.

Segundo Informação nº 24/2016 – DPF/JGO/RS, constante na notícia-crime que originou a investigação que instrui a presente ação, firmada por MURILLO DE OLIVEIRA LATORRE e LORIZON FERNANDES PEDRA, Agentes de Polícia da Delegacia de Polícia Federal de Jaguarão que escutaram as gravações realizadas por DEIV MORAES DE OLIVEIRA, tratam-se de diálogos “bastante comprometedores onde o Sr. SIDNEI, na presença do Sr. LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (ATUAL PREFEITO de Arroio Grande/RS) ofereceu vantagem para que DEIVI abdicasse de sua campanha para vereador.”

Os fatos foram informados em juízo pela testemunha Lorizon, como acima descrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à atuação, no caso, dos agentes da Polícia Federal, cumpre reiterar que correta e adequada à situação. Conforme referiram os Policiais (consta na informação da fl. 17), a orientação para gravação da conversa foi dada após o registro de ocorrência.

A comunicação ao Juiz Eleitoral ocorreu posteriormente, antes da instauração do expediente investigatório (obviamente após o registro de ocorrência), nos exatos termos do que determina o art. 8ª da Resolução 23.396 do TSE.

Pois bem. Finda a célere instrução do feito, verifica-se que os fatos restaram devidamente comprovados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela informação da fl. 17. Os áudios acostados aos autos, da mesma forma, são esclarecedores. A prova é robusta e segura e demonstra o agir dos representados que buscaram, de forma ilícita, convencer o então candidato a vereador, Deivi, a desistir da candidatura e passar a apoiar a chapa dos requeridos.

A conduta configura abuso de poder econômico e político para tentativa de compra de apoio político e desistência de uma candidatura proporcional, conduta que possui maior poder lesivo do que a compra de um ou de alguns votos isolados.

Na hipótese dos autos, em verdade, almejam os requeridos garantir o resultado de um pleito e, ainda, a governabilidade futura sem fiscalização independente. Retirando-se a possibilidade de a oposição eleger vereadores, a composição da Câmara de Vereadores não seria heterogênea. Isso afronta de morte a democracia representativa e a independência dos poderes.

É sabido e concebido que os maiores cabos eleitorais dos candidatos a prefeito são os candidatos a vereadores, que fazem campanha para ambos. Essa é a praxe eleitoral. Assim, a compra de apoio político de um candidato da oposição atrai os votos dos eleitores que lhe são fiéis, afetando a isonomia de oportunidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, com o abuso do poder econômico, os representados retiram, por inteiro, a chance de surgimento de lideranças políticas da comunidade, baseadas em ideias e propostas autênticas. Retiram a voz da oposição, tão necessária em qualquer regime democrático e por vezes, exercida pelos políticos ora na situação.

A conduta dos representados, outrossim, desequilibra o jogo de forças no processo eleitoral, fere de morte o princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos e é potencialmente capaz de afetar a normalidade e legitimidade das eleições, o que é mais que suficiente para cassar-lhes o registro da candidatura.

Salienta-se que o fato de prometer vantagem econômica a candidatos a vereadores revela potencialidade suficiente para a quebra da igualdade em relação aos demais candidatos que não utilizam esse mesmo recurso [tampouco seria lícita a utilização].

Como já foi referido, a base eleitoral de uma chapa majoritária está diretamente ligada com o desempenho dos candidatos da chapa proporcional simpatizantes. Mais não precisa ser dito para indicar a gravidade das circunstâncias que caracterizam essas atitudes.

Nesses termos, em vista da gravação apresentada e dos depoimentos colhidos na instrução do feito, há provas suficientes a demonstrar que os requeridos, com sua conduta, atuaram com abuso de poder, nos termos do artigo 22, *caput*, da LC 64/90.

Nesse sentido, o doutrinador **Marcos Ramayana** (*Direito Eleitoral*, Ed. Impetus, 8ª ed., 2008, p. 399) ensina que:

“O abuso do poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral. [...] A potencialidade ou virtualidade lesiva é verificada por exemplos concretos, casuisticamente, tais como: fornecimento de alimentos, utilização indevida de servidores, realização de concurso público em período não-autorizado por lei, recebimento de dinheiro de sindicato ou organização estrangeira, uso de material público, desvio de verbas etc.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registramos, ainda, a posição doutrinária de **Rodrigo López Zilio** (Direito Eleitoral, Verbo Jurídico, 5ª edição, 2016, p. 540):

“O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposo, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. O que a lei proscreve e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva – seja quantitativa ou qualitativamente – do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita”.

Por fim, cumpre referir que idêntica situação fática ocorreu no Município de Crissiumal, nas eleições de 2012, onde o então candidato a prefeito ofereceu vantagem econômica e cargos públicos a dois candidatos a vereador da coligação adversária, para que desistissem da disputa eleitoral em apoio à candidatura deles.

Na oportunidade, a prova também consistiu em gravações ambientais e depoimentos de testemunhas e os requeridos, em razão dos fatos, restaram cassados, o que ocasionou que, naquela cidade, fosse deflagrada nova disputa eleitoral, agora sem vícios.

Cumpre transcrever, por esclarecedor, parte do voto proferido pela Ministra Luciana Lóssio, nos autos do Respe n.º 198-47.2012.6.21.0091/RS, quando do julgamento do caso lá ocorrido:

“É de se salientar que, a partir das alterações introduzidas pela LC n.º 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder. Eis a nova redação do art. 22, XVI, da LC 64/90: (...).

Deflui do dispositivo que a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das circunstâncias inerentes ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições. Assim, a investigação da prática abusiva não se prende necessariamente a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A par dessa nova baliza interpretativa, tenho que a conduta em foco é grave, em razão de suas circunstâncias se mostrarem incompatíveis com o jogo democrático.

Afinal, candidaturas são instrumentos imprescindíveis para realização da democracia, mas a negociação de apoio político, nos moldes como realizada na espécie, as transforma em mercadoria, sujeitas ao abuso do poder econômico, que atenta contra a moralidade e a legitimidade do pleito” (grifei).

Os requeridos, com a conduta adotada, afetaram de forma grave o equilíbrio do pleito eleitoral, sendo abjeta a conduta praticada em claro abuso de poder econômico e político, conduta esta que deve ser severamente combatida na medida em que fere os princípios que regem a própria democracia em si, fim que se busca com a representação eleitoral por meio do voto consciente e sem vícios.

Não se pode admitir, nos dias atuais, a adoção de qualquer medida, seja lícita ou ilícita, para ver alcançado o fim almejado, no caso dos autos, a reeleição e o afastamento da oposição. A conduta adotada pelos requeridos remonta à ‘velha política’, prática esta comum em outras épocas e veementemente combatida nos dias atuais, justamente pois afronta um dos pilares fundamentais do nosso Estado, qual seja, a própria democracia.

Os fatos são graves e deve ser considerado quando do julgamento, acima de qualquer preciosismo formal, o interesse público em ter um pleito sem vícios e o livre exercício da democracia, bens superiores que devem ser sempre preservados em razão do interesse público que encerram.

Vale lembrar, por fim, que a prática de tentativa de compra de apoio político versada nos autos é grave também sendo considerado o contexto em que foi praticada. Arroio Grande é um pequeno Município em que no último pleito foram disputados voto a voto dos eleitores, os quais, com grande interesse, acompanharam os atos de campanha, em especial os comícios, e principalmente os da última semana antes do pleito. A tentativa ilícita e abusiva de fazer DEIVI desistir de sua candidatura e apoiar a oposta teve o propósito de surpreender o eleitorado ainda em dúvida, em última análise aumentando a votação dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há como considerar normal ou meramente admissível no processo eleitoral que, já definidas as coligações e registradas as candidaturas, um candidato venha a interferir e cooptar candidatos de cores adversárias mediante o oferecimento de dinheiro, vantagens e cargos na futura administração pública municipal, em proceder afrontoso à igualdade de oportunidades no certame e à normalidade e legitimidade de eleições que se processam sob o pálio do regime democrático. É situação muito diferente da qual os partidos, cada qual consultando os seus interesses, se coligam a fim de alcançar êxito nas eleições.

Coligar-se, por ocasião das convenções partidárias, visando a obter a vitória nas urnas é mero exercício de um direito legalmente previsto, artigos 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.504/97, integrando-se perfeitamente à lógica e aos lineamentos jurídicos do sistema eleitoral. Cooptar candidatos adversários em busca de apoio político e votos mediante o oferecimento de dinheiro e vantagens é ilícito eleitoral que perfectibiliza a abuso de poder econômico/político. Tanto se trata de ilícito eleitoral e não de ato meramente criticável do ponto de vista ético. E qual seria o propósito do candidato corruptor ao convencer candidatos adversários a desistirem de suas candidaturas e passarem a apoiá-lo senão, além de enfraquecer a representação legislativa da oposição, o de trazer desprestígio à candidatura majoritária adversária, abandonada pelos próprios correligionários, sofrendo duro golpe que certamente a enfraqueceria aos olhos dos eleitores, semeada a dúvida a seu respeito? Pondera-se, assim, que os efeitos dos atos praticados pelo representado não ficaram adstritos ao plano das negociações político-partidárias que normalmente precedem as convenções partidárias e a formação de coligações, até porque foram praticados em momento posterior, quando as coligações e candidaturas já estavam definidas e registradas, havendo evidentes implicações no plano eleitoral, as quais inegavelmente configuraram o abuso de poder econômico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Decerto que a atitude de pedir voto ou apoio político não constitui, por si só, o abuso de poder econômico. A princípio, é correto afirmar que a lei não prevê sanção para a hipótese de candidato a prefeito que solicita apoio político a pessoa filiada a partido adversário, pressupondo-se que tal pedido sirva-se, como ferramenta de persuasão, de argumentos e projetos de governo, e não de ofertas de dinheiro e de cargos.

Porém, o que se extrai dos autos é que o candidato a prefeito, já registradas as candidaturas, em pleno período de campanha eleitoral e em oportunidades distintas, esteve em contato com o candidato da coligação adversária para propor que desistisse de concorrer e passasse a apoiar sua candidatura, oferecendo bens (tatame) e vantagens econômicas como contrapartida ou moeda de troca.

Esse era o escambo proposto. É de se ressaltar, assim, que a proposta de compra de apoio político, mediante a oferta de dinheiro, bens, vantagens e promessa de cargos públicos a candidatos de coligação adversária, caracteriza o abuso ou influência nociva do poder econômico, na medida em que inegavelmente presente o intuito de cooptar os referidos candidatos ao cargo de prefeito e vereador e, conseqüentemente, arrebatam seus seguidores, eleitores e votos, em efetiva vulneração da normalidade e legitimidade das eleições municipais. Anote-se que é contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso do poder econômico, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da Carta de Direitos, cuja redação diz:

“Art. 14. (omissis)... § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Iluminando o tema, leia-se a lição de J.J. Gomes, *verbis*:

“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC n.º 64/90. Esse termo – influência – apresenta amplitude maior que 'abuso', pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores do poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político.” (in Direito Eleitoral, 7ª ed., Ed. Atlas, p. 448) (sublinhamos)

Segundo escreve ZILIO², a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da

²ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, diante da gravidade das circunstâncias dos fatos relatados na petição inicial e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada em prova segura e robusta, resta demonstrada a ocorrência do abuso de poder econômico, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo de rigor a cassação do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a consequente declaração de inelegibilidade, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, merecem desprovemento os recursos, uma vez comprovada a prática de abuso de poder pelos representados, devendo ser mantida a sentença para o fim de serem cassados os diplomas dos candidatos beneficiados, na forma do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\vf68oc2bfhh66asuabap75517720518674518170120080313.
odt